MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10215.000665/2002-21
Recurso nº	154.534 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-49.436
Sessão de	17 de dezembro de 2008
Recorrente	ANTONIVAL JOSÉ DE ANDRADE
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS JUNTO A PESSOA JURIDICA. Matéria que depende de prova. Simples alegações desacompanhadas de comprovação não tem o condão de afastar o lançamento. Se o contribuinte alega exercer atividade rural e não tem registro de suas operações, o ônus probatório não pode ser atribuído à autoridade lançadora.

DEPOSITOS BANCÁRIOS. Presunção legal relativa estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430 de 1.996. Inversão do ônus da prova. Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento. Se o contribuinte alega exercer atividade rural e utilizou sua conta pessoal nas transações comerciais, deve carrear aos autos provas que sustentem suas afirmações. Meras alegações não têm o condão de afastar a presunção mencionada.

Preliminar de cerceamento de direito de defesa afastada. Não comprovada necessidade de diligência.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis:*

"Versa o presente processo sobre auto de infração de fls. 136/145, relativo a Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 1999 (IRPF/1999), ano-calendário de 1998, no valor de R$ 252.830,89 (duzentos e cinqüenta e dois mil, oitocentos e trinta reais, oitenta e nove centavos), já inclusos multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2002. O contribuinte tomou ciência do lançamento em 25/11/2002 (fl. 151)

As supostas infrações cometidas foram: a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 153/155 em 26/12/2002, no qual alegou, em síntese:

"A ora impugnante na data de junho do ano passado, através de AR, tomou conhecimento da existência do Auto de Infração e Notificação Fiscal, oriundo da Delegacia da Fazenda Estadual da 10ª Região Fiscal".

"Inconformado, data vênia, com os termos do citado auto de infração, e ainda por não ter tido a oportunidade de manusear os autos do processo fiscal, para melhor articular sua impugnação, vez que o processo em tela não foi enviado para a Agência da Receita Federal em Altamira/Pa, conforme faz prova com a cópia autenticada do pedido de vistas, protocolado no dia 24 de dezembro de 2002".

Diante da flagrante quebra do princípio esculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, apresenta o Impugnante, em sede de preliminar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, requereu a nulidade do auto de infração em sua totalidade.

Tendo em vista que o sujeito passivo possui direito à vista dos autos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.784/1999, a Delegacia de Julgamento em Belém (DRJ/BEL) determinou a realização de diligência (fls. 160/162), com base em proposição deste Relator, para:

Enviar os presentes autos para a Agência da Receita Federal do Brasil em Altamira/PA, onde devem permanecer até o escoamento do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o item "c" infra.

Dar ciência ao sujeito passivo deste despacho e sobre a possibilidade de vista dos autos.

Conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao contribuinte (a contar da data de ciência do termo citado no item "b" supra) para apresentar petição impugnatória relativa ao auto de infração.

Elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que julgar convenientes para a elucidação do presente feito.

Retornar os autos para esta Delegacia de Julgamento.

Em resposta, a Delegacia de origem anexou os documentos de fls. 163/165 e 173/174. O sujeito passivo, por seu turno, apresentou os documentos de fls. 166/167 (solicitação de cópia dos autos) e 168/172 (nova petição impugnatória).

Nesta última peça (fls. 168/172), o contribuinte alegou em síntese que:

O despacho do Relator ainda determinou as seguintes providências: "e) Consolidar em relatório circunstanciado as informações prestadas em atendimento à presente diligência, prestando os esclarecimentos solicitados, detalhando as providências adotadas bem como seus resultados, indicando a eventual apresentação de novos elementos e fazendo, se for o caso, referência às folhas do processo onde se encontrarem documentos a que se referir; f) Dar ciência ao sujeito passivo deste despacho e do relatório que vier a ser assim produzido";

Todavia mais uma vez, o impugnante teve cerceado seu sagrado direito de defesa, em face da inexistência da providência determinada pela ilustre Presidência da 2ª Turma de Julgamento DRJ/BEL, que foi solenemente ignorada, razão pela qual se opera novamente a quebra do princípio da ampla defesa, e em sede de preliminar, novamente, vem se socorrer o impugnante;

Trouxe lições de Hely Lopes Meirelles;

Desta forma, impõe a nulidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, processo nº 02.1.02.00-2002-00060-0, vez que como dito ahlures, houve, novamente, flagrante violação do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa;

No mérito, ante o desconhecimento do inteiro teor do Relatório Circunstanciado, fica deveras prejudicada sua defesa, razão pela qual requer a nulidade do auto de infração sem sua totalidade, eis que incompleto.

Das preliminares

Como a impugnação foi tempestiva e preencheu os requisitos de admissibilidade do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, desta tomo conhecimento.

Dos procedimentos não realizados

Inicialmente há que se registrar que as providências mencionadas nos subitens "e" e "f" do item 7 do Despacho de Diligência (fl. 162) são de "caráter geral" e devem ser realizadas apenas "quando e no que couber", como bem enfatiza o próprio caput do item 7 (fl. 161).

Ocorre que não era o caso em questão, posto que se reabria o prazo de 30 dias para que o contribuinte pudesse ter vista dos autos e apresentasse impugnação. Somente há necessidade de relatório para consolidar dados e informações sobre as quais possui dúvida o julgador, como por exemplo, a consolidação de dados relativos a base de cálculo de um tributo.

Na espécie, a diligência se fez realizar simplesmente para possibilitar vistas dos autos ao sujeito passivo, e não para se dirimir alguma dúvida do julgador. Portanto, in casu, não urgia a produção de qualquer documento, simplesmente porque não haveria o que ser elucidado (relatado). Dessa forma, é de se repelir o pedido do nulidade do auto de infração pela ausência do citado relatório.

Pelos mesmos motivos acima expostos, também não procede o argumento do contribuinte de que o auto de infração estaria incompleto, devido à ausência do citado relatório. Outrossim, ***o sujeito passivo deve se defender exclusivamente do auto de infração de fls. 136/145*** *(ou demonstrar onde se encontra a falta de clareza em seu conteúdo), que esta+++ perfeitamente compreensível e do qual o impugnante tomou ciência em 25/11/2002 (fl. 151), além de ter solicitado cópia integral dos autos em 13/12/2005 (fls. 166/167).*

Da conclusão

Isso posto, voto no sentido de afastar o pleito de nulidade do auto de infração e JULGAR PROCEDENTE o lançamento."

No Recurso Voluntário, o interessado alega em síntese o seguinte:

Que o julgador de primeira instância determinou a realização de diligências que não foram realizadas;

Que a falta da diligência, cerceia-lhe o seu amplo direito de defesa;

Que cabe à autoridade fiscal provar que os depósitos bancários constituem renda do interessado, pois este é o seu entendimento do artigo 42 da Lei 9430 de 1.996 e da Lei Complementar 105 de 2001;

Que é pequeno pecuariasta e a tributaçao deveria incidir sobre a diferença entre os valores de compra e venda de gado que alega comercializar.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Preliminar de cerceamento do direito de defesa

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Ocorre que o interessado, em sede de Impugnação alegou que não teve acesso aos autos e requereu a nulidade do feito. O processo retornou à Agência da Receita Federal do Brasil da cidade de Altamira, PA, conforme determinação da autoridade julgadora de primeiro grau, suprindo e sanando assim, eventual falha processual.

No despacho de fl. 160, a DRJ determinou que se desse vista dos autos ao interessado, com a reabertura do prazo regular de 30 dias para nova manifestação. Além disso, determinou a DRJ, a elaboração de relatório sucinto contendo as informações que a autoridade fiscal julgasse convenientes.

A autoridade fiscal procedeu conforme indicado, sem contudo, elaborar nenhum relatório adicional. Prendendo-se à ausência deste documento, pugna o interessado pela nulidade do feito, alegando cerceamento de defesa.

Com a devida vênia, entendo que a decisão da DRJ não merece qualquer reparo neste aspecto. O despacho proferido foi regularmente cumprido. O interessado teve vista dos autos conforme reclamava e se lhe abriu novo prazo de 30 dias para manifestação. O relatório, a que se refere o interessado, deveria ser elaborado apenas na hipótese da autoridade fiscal entender necessário. Caso contrário, a mera colocação dos autos à disposição do contribuinte, mediante intimação e reabertura de prazo – como aliás, foi feito ---, cumpria, como de fato cumpriu, integralmente a determinação anterior.

Ademais, o Termo de Verificação Fiscal apenso às fls. 141 e seguintes, do qual o interessado teve regular ciência e conhecimento, detalha com clareza o trabalho da fiscalização e a motivação do lançamento. Portanto, não falta aos autos nenhum elemento que possa ensejar o acolhimento da preliminar suscitada pelo contribuinte, razão porque a afasto de pleno direito.

Quanto ao mérito, o lançamento trata de omissão de rendimentos auferidos junto a pessoa jurídica e de omissão de rendimentos com origem em depósitos bancários de origem desconhecida.

A primeira imputação decorre do recebimento pelo contribuinte, de cheque no valor de R$ 50.000,00 emitido pela Agropecuária Beira da Mata S.A., por ocasião da fiscalização realizada naquela empresa. Justifica-se o interessado afirmando que recebeu o valor apontado e o utilizou para pagamento das despesas de manutenção de sua atividade de pequeno pecuarista.

Acrescenta ainda que, os valores que transitaram por sua conta corrente bancária foram utilizados para compra e venda de gado, atividade comercial que desenvolve regularmente. Afirma ainda, que não dispõe de documentos para comprovar as operações agropecuárias que realiza, nem tampouco das despesas incorridas.

Em suma, pretende o interessado que se afaste o lançamento apenas com fundamento nas suas alegações desacompanhadas de quaisquer elementos de provas, o que evidentemente, não é possível.

Em ambas as imputações, o ônus da prova cabe ao interessado. O artigo 923 do RIR/99 dispõe que "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais". O artigo 924 do mesmo Regulamento de Imposto de Renda de 1999, preceitua que "cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior".

Conclui-se então que, se os fatos estiverem registrados regularmente, caberá à autoridade fiscal o ônus probatório do contrário. De igual modo, com relação aos depósitos bancários, houve aplicação da presunção legal, contida no artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, cujo ônus probatório também, recai sobre o interessado.

Obviamente, a presunção legal relativa decorrente do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, não atribuiu poderes ilimitados à autoridade lançadora, a quem cabe a investigar a efetiva procedência dos rendimentos imputados aos contribuintes. Contudo, no caso vertente, nota-se claramente que, o contribuinte não carreou aos autos nenhum documento que pudesse ensejar sequer novas investigações fiscais. Limitou-se o recorrente a alegar que exercia atividade comercial de pequeno pecurista e a atribuir à autoridade lançadora o ônus probatório de seus rendimentos.

Como se sabe, esta E. Câmara, por inúmeras vezes, tem afastado o lançamento em razão da conta corrente bancária pessoal do contribuinte ter sido utilizada para fins comerciais, quando o recorrente comprova, com documentos hábeis, o exercício da atividade alegada. Se a atividade foi de comércio, traz notas fiscais de fornecedores, contratos celebrados, cópias de cheques em favor de terceiros envolvidos nas operações, etc. De igual modo, se a atividade foi de prestação de serviços.

Na hipótese vertente, não se conta com nenhum registro de despesas ou receitas decorrentes de atividade rural, exceto aqueles constantes da DAA apresentada pelo interessado. Também não trouxe o interessado qualquer prova ou indício da prática alegada. Ao contrário, o próprio contribuinte afirma em sede de impugnação e de recurso voluntário que não dispõe de nenhum documento ou outra prova que pudesse corroborar suas alegações. Diante destas circunstâncias, não há como acolher o recurso, razão porque NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões-DF, em 17 de dezembro de 2008.

SILVANA MANCINI KARAM